

## **EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 232.627 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: JOSE DA CRUZ MARINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</b>

### **VOTO VOGAL**

**O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Vogal):** Acompanho o eminente Relator quanto à conclusão pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos integrativos, bem como quanto às balizas fixadas para a aplicação da nova orientação acerca do foro por prerrogativa de função.

Faço-o, contudo, **com ressalva específica em relação ao item II da tese**, relativo ao exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência.

Entendo que a aplicação do critério da prevalência do órgão de maior graduação deve ser orientada, sobretudo, por um **objetivo de racionalidade, estabilidade e segurança jurídica**, evitando o indesejável fenômeno do “sobe e desce” processual entre instâncias, que compromete a eficiência da persecução penal e aumenta o risco de nulidades.

Nessa perspectiva, **uma vez aplicado o critério da instância de maior graduação para a definição da competência**, em razão do exercício sucessivo de cargos públicos, **a eventual cessação do exercício funcional** — por aposentadoria, término de mandato, renúncia ou qualquer outra forma de desligamento — **não deverá implicar nova declinação do processo para órgão de menor graduação**.

A fixação estável da competência no órgão jurisdicional mais elevado atende aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da coerência do sistema de prerrogativa de foro, impedindo deslocamentos sucessivos que apenas retardam a prestação jurisdicional.

**É como voto.**